

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO PLENO**

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18 DE MARÇO DE 2011**

*Estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Licenciatura em Letras.*

**O Presidente do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Leis nos 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CP nº 1/2002 e na Resolução CNE/CES nº 18/2002, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 5/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 16 de março de 2011, resolve:

**Art. 1º.** Estas diretrizes aplicam-se à formação docente para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Licenciatura em Letras, em graduação de duração Plena.

**Art. 2º.** A estruturação dessa nova habilitação deverá respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CES nos 492/2001 e 1.363/2001, e na Resolução CNE/CES nº 18/2002, que estabelecem as diretrizes curriculares para os cursos de Letras, no que diz respeito ao perfil dos formandos, competências e habilidades, conteúdos curriculares e estruturação do curso em termos de disciplinas e sistema de avaliação.

**Art. 3º.** A carga horária para uma nova habilitação deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

**Art. 4º.** A carga horária do estágio curricular supervisionado compreenderá, no mínimo, 300 (trezentas) horas.

**Art. 5º.** A nova habilitação será apostilada no diploma do curso de Licenciatura em Letras, em graduação de duração Plena.

**Art. 6º.** O disposto nesta Resolução não se aplica a portadores de Licenciatura Curta.

**Art. 7º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO CARLOS CARUSO RONCA**

**(Publicada no DOU nº 55, de 22 de março de 2011, Seção 1, páginas 14 e 15)**